

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DE TESTES DE CONTROLE DE QUALIDADE DA VACINA CONTRA A FEBRE AFTOSA EM BOVINOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a realização de testes oficiais de controle de qualidade da vacina contra a febre aftosa em bovinos, bem como os pré-requisitos a serem adotados no Posto Agropecuário de Pesquisa (PAP) do MAPA, localizado no município de Sarandi, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico entende-se por:

- I. PAP Sarandi – Posto Agropecuário de Pesquisa de Sarandi;
- II. Unidade Veterinária Local (UVL): escritório do Departamento de Defesa Agropecuária, responsável pelas ações de vigilância e atenção sanitária animal na sua área de jurisdição;
- III. Serviço Veterinário Oficial (SVO): instituição pública de defesa sanitária animal, responsável pela promoção de medidas de prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à saúde animal, atuando ainda, na fiscalização e inspeção de produtos de origem animal, promovendo a saúde pública;
- IV. Testes oficiais: testes de controle de qualidade da vacina contra a febre aftosa realizados pelo SVO.
- V. SINDAN – Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS PARA O MANEJO DOS BOVINOS NO PAP

Art. 3º A propriedade deve atender os seguintes requisitos:

- I. Situar-se em local provido de estradas de boa trafegabilidade;
- II. Situar-se fora de uma faixa de 25 (vinte e cinco) quilômetros de distância da linha de fronteira internacional;
- III. Situar-se fora do raio de 3 (três) quilômetros traçado a partir de locais que representem maior risco para febre aftosa, como por exemplo, abatedouros, aterro sanitário ou lixões, estabelecimento com aglomerações de animais, laboratórios autorizados a manipular material infeccioso para febre aftosa, assentamentos rurais, aldeias indígenas ou qualquer outra situação na qual o sistema de produção pecuária necessite de atenção veterinária especial por parte do SVO;
- IV. Possuir instalações que garantam o manejo dos animais com segurança às pessoas e aos animais, com mangueiras, brete e guilhotina de contenção em bom estado de conservação;
- V. Possuir balança para a pesagem dos animais;
- VI. Estar em dia com os requisitos sanitários determinados pelo SVO;
- VII. Dispor de assistência de um Médico Veterinário.

Parágrafo único. A conferência dos itens descritos neste artigo será realizada pela UVL responsável.

CAPÍTULO III

DO MANEJO DOS BOVINOS NO PAP

Art. 4º Os bovinos que participarão dos testes de controle de qualidade da vacina contra a febre aftosa deverão receber sistema de identificação individual permanente que permita a correta correlação com as respectivas propriedades de origem e a rastreabilidade dos animais desde o ingresso no PAP até o egresso para abate imediato.

Parágrafo único. A aplicação dos elementos de identificação utilizados na seleção é de responsabilidade do SINDAN.

Art. 5º O SINDAN deve realizar o controle de estoque de bovinos em planilha padronizada pelo SVO (Anexo III), constando os animais adquiridos para realização dos testes, data de ingresso, registros de mortes, ou exclusão da atividade, e registros de saídas de animais para abate, com o número da respectiva GTA, para fins de auditoria do SVO.

Parágrafo único. Para identificação dos animais na planilha, deverá ser utilizado o número de identificação da seleção, da prova e o nº do teste ao qual pertence.

Art. 6º Após os termos dos testes ou quando desclassificados, os animais deverão ser encaminhados ao abate imediato, devendo ser informado previamente o local de abate dos animais pelo SINDAN ao SVE.

CAPÍTULO IV

DO REPASSE DE INFORMAÇÕES SOBRE OS TESTES DE CONTROLE DE QUALIDADE DE VACINA CONTRA FEBRE AFTOSA AO SVO

Art. 7º A DSA/DDA/SEAPDR deverá ser informada, com 15 dias de antecedência, de todos os detalhes do produto que será utilizado na propriedade PAP, como data da fabricação, lote e laboratório, bem como o calendário das atividades a serem desenvolvidas na propriedade.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO DOS ANIMAIS

Art. 8º O envio dos animais ao abate imediato deverá ser realizado em carga lacrada sob supervisão do SVO.

Art. 9º Os caminhões vazios, envolvidos no transporte dos bovinos ao abate imediato, deverão ser lavados e desinfetados antes do ingresso do veículo na propriedade PAP e após o descarregamento dos animais no local de abate, sob a responsabilidade do SINDAN.

1. Quando carregados, os caminhões deverão ser submetidos à desinfecção dos rodados no ingresso e/ou egresso do PAP.
2. Para a desinfecção deve ser utilizado produto à base de iodophor, na diluição de 1:200 (1 l do produto para 200 l de água), ácido cítrico a 2%, solução de carbonato de sódio a 4%, ácido acético glacial a 2%, ou outro produto aprovado pelo SVO, para inativação do vírus da febre aftosa, mantendo os registros da operação na propriedade para eventuais averiguações do SVO.
3. Cada caminhão deve transportar o desinfetante, um copo dosador e uma bomba de aspersão.
4. O representante do SINDAN no PAP ficará responsável pela certificação de que o caminhão está limpo e desinfetado, previamente a sua entrada.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO PELO SVO

Art. 10. As condições da propriedade PAP Sarandi, bem como dos animais presentes para realização dos testes, poderão ser verificadas pelo SVO a qualquer momento, devendo ser aplicado o TERMO DE VISTORIA DO SVO EM PROPRIEDADE PARA TESTES OFICIAIS DE CONTROLE DE QUALIDADE DE VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA (Anexo II).

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 11. Caso as condições preconizadas por este Regulamento não sejam atendidas, as atividades deverão ser suspensas até regularização da inconformidade, podendo ser aplicadas as sanções previstas nas legislações vigentes.